



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 16327.720362/2011-39  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3401-001.680 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Data** 12 de dezembro de 2018  
**Assunto** PIS E COFINS  
**Recorrente** ITAU SEGUROS S/A  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB indique, de forma conclusiva e documentada, os desmembramentos da conta "outras receitas financeiras" (Susep 3619) no período correspondente ao lançamento, elaborando relatório conclusivo, que deve ser cientificado à recorrente para que esta, desejando, manifeste-se, retornando os autos a este CARF, para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Lázaro Antonio Souza Soares, Tiago Guerra Machado, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Cássio Schappo, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco (Vice-Presidente) e Rosaldo Trevisan (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Mara Cristina Sifuentes.

## **Relatório**

Trata-se de autos de infração lavrados contra a contribuinte, entidade seguradora, para a constituição de crédito tributário relativos à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - **Cofins** e à Contribuição para o Programa de Integração Social - **PIS**, nos respectivos valores de R\$ 55.629.748,75 (fls. 211) e R\$ 9.617.846,17 (fls. 232), já acrescidos de juros de mora calculados até 28/02/2011 e multa de ofício de 75%, relativos a fatos geradores ocorridos nos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008. A contribuinte autuada apresentou **impugnação** tempestiva na qual requereu a total improcedência do auto de infração lavrado.

Em 31/10/2017, a 9ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo (SP) prolatou o **Acórdão DRJ nº 16-80.644**, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação apresentada, mantendo o crédito tributário exigido, e cuja ementa abaixo se transcreve:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data do fato gerador: 31/01/2006, 28/02/2006, 31/03/2006, 30/04/2006, 31/05/2006, 30/06/2006, 31/07/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006, 31/01/2007, 28/02/2007, 31/03/2007, 30/04/2007, 31/05/2007, 30/06/2007, 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2007, 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007, 31/01/2008, 29/02/2008, 31/03/2008, 30/04/2008, 31/05/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008 PIS. BASE DE CÁLCULO. OPERADORAS DE SEGUROS.*

*A atividade de seguro promovida pelas operadoras de seguro, ainda que não submetida ao ato de faturar, enseja receitas que correspondem ao faturamento ou receita bruta a que aludem os arts. 2º e 3º, caput, da Lei 9.718, de 1998, restando tal realidade inabalada pela declaração de inconstitucionalidade do §1º ao art. 3º da Lei n. 9.718, de 1998. A redação do art. 195, I, b, da Carta Política, conferida pela Emenda Constitucional n.*

*20, de 1998, serve de fundamento de validade aos arts. 2º e 3º da Lei n.*

*9.718, de 1998, de cuja inconstitucionalidade não se cogita, conformando arcabouço a reclamar a exação tributária referida. Conseqüentemente, uma vez vinculada e obrigatória a atividade administrativa de lançamento, inexistente alternativa ao agente fazendário, limitado que se encontra, consoante parágrafo único ao art. 142 do CTN, ao estrito cumprimento da legislação tributária, expressão que compreende leis, tratados, convenções internacionais, decretos e normas complementares.*

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS Data do fato gerador: 31/01/2006, 28/02/2006, 31/03/2006, 30/04/2006, 31/05/2006, 30/06/2006, 31/07/2006, 31/08/2006, 30/09/2006, 31/10/2006, 30/11/2006, 31/12/2006, 31/01/2007, 28/02/2007, 31/03/2007, 30/04/2007, 31/05/2007, 30/06/2007, 31/07/2007, 31/08/2007, 30/09/2007, 31/10/2007, 30/11/2007, 31/12/2007, 31/01/2008, 29/02/2008, 31/03/2008, 30/04/2008, 31/05/2008, 30/06/2008, 31/07/2008, 31/08/2008, 30/09/2008, 31/10/2008, 30/11/2008, 31/12/2008 COFINS. BASE DE CÁLCULO. OPERADORAS DE SEGUROS.*

*A atividade de seguro promovida pelas operadoras de seguro, ainda que não submetida ao ato de faturar, enseja receitas que correspondem ao faturamento ou receita bruta a que aludem os arts. 2º e 3º, caput, da Lei 9.718, de 1998, restando tal realidade inabalada pela declaração de inconstitucionalidade do §1º ao art. 3º da Lei n. 9.718, de 1998. A redação do art. 195, I, b, da Carta Política, conferida pela Emenda Constitucional n.*

*20, de 1998, serve de fundamento de validade aos arts. 2º e 3º da Lei n.*

*9.718, de 1998, de cuja inconstitucionalidade não se cogita, conformando arcabouço a reclamar a exação tributária referida. Conseqüentemente, uma vez vinculada e obrigatória a atividade administrativa de lançamento, inexistente alternativa ao agente fazendário, limitado que se encontra, consoante parágrafo único ao art. 142 do CTN, ao estrito cumprimento da legislação tributária, expressão que compreende leis, tratados, convenções internacionais, decretos e normas complementares.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido A contribuinte apresentou **recurso voluntário**, no qual alega, em síntese: (i) erro da interpretação do julgador de primeira instância administrativa sobre a extensão dos efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 390.840, ao entender, na acepção dada pelo ministro Cezar Peluso, que o faturamento deve compreender os produtos derivados da atividade-fim da empresa, enquanto que o colegiado teria entendido, na verdade, que corresponde à venda de mercadorias e à prestação de serviços, ou à combinação de ambos; (ii) impossibilidade de enquadramento das receitas financeiras e equiparadas no conceito de contraprestação pela prestação de serviço, pois, no caso do leasing, não há prestação de serviço, obrigação de fazer, pois o que se remunera é o capital, e não o esforço humano, e tampouco venda de mercadoria, pois o bem arrendado está fora do comércio, devendo o arrendatário pagar em contrapartida a seu uso uma prestação previamente estabelecida; (iii) inaplicabilidade do Parecer PFN/CAT nº 2.773/2007, sobre o qual se funda o lançamento realizado pela autoridade fiscal, pois embasado ora no GATS, que se aplica exclusivamente no âmbito do comércio internacional e entre os Estados-membros, enquanto que questões de tributação se referem à atuação interna de cada ente federado, ora no CDC para a caracterização de serviços, que tampouco seria uma disposição apta ao nascedouro de obrigação tributária relativa às contribuições sociais em disputa por não terem o condão de modificar a natureza jurídica das atividades financeiras e equiparadas para qualificá-las como serviços para fins tributários; (iii) impossibilidade da aplicação da multa de ofício uma vez que, no momento da lavratura do auto de infração, a recorrente dispunha de provimento jurisdicional obtido no Mandado de Segurança nº 0010929-33.2005.4.03.6100, que suspendia a exigibilidade dos tributos ora discutidos incidentes sobre receitas não provenientes da venda de mercadorias e serviços ou da combinação de ambos, em conformidade com a declaração de inconstitucionalidade proferida pelo Supremo Tribunal Federal com efeitos erga omnes; (iv) ilegalidade da cobrança dos juros sobre a multa; e (v) subsidiariamente, a necessidade do sobrestamento do presente feito até*

*o ulterior julgamento definitivo do Recurso Extraordinário nº 609.096/RS, com repercussão geral reconhecida.*

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Leonardo Ogassawara de Araújo Branco, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos formais de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

A discussão se volta à perquirição dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 pelo Pleno do STF (RE 357.950, RE 390.840, RE 358.273 e RE 346.084), naquilo que concerne às instituições financeiras, *i.e.*, se o aresto afastou ou não a tributação sobre as receitas financeiras, neste caso, de instituição financeira, da base de cálculo das contribuições sociais, matéria que, de todo modo, permanece em discussão no Recurso Extraordinário nº 609.096/RS, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski.

Observe-se que a questão não é nova a este Conselho, tendo a 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais se pronunciado no **Acórdão CSRF nº 9303-002.934**, publicado em 31/01/2014, no sentido de que as receitas decorrentes das atividades do setor financeiro, na qualidade de "*atividade empresarial típica*", estão sujeitas à incidência das contribuições do PIS e da COFINS, na forma dos arts. 2º, 3º, caput e nos §§ 5º e 6º do mesmo artigo, exceto no que diz respeito ao disposto no § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, considerado inconstitucional pelo STF, conforme ementa abaixo transcrita:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP Data da publicação do acórdão: 31/01/2014 PIS/PASEP. BASE DE CÁLCULO. LEI 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO STF. REPERCUSSÃO GERAL.*

*As decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, reconhecidas como de Repercussão Geral, sistemática prevista no artigo 543B do Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas no julgamento do recurso apresentado pelo contribuinte. Artigo 62A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais. Declarado inconstitucional o § 1º do caput do artigo 3º da Lei 9.718/98, integra a base de cálculo da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social COFINS e da Contribuição para o PIS/Pasep o **faturamento mensal, representado pela receita bruta advinda das atividades operacionais típicas da pessoa jurídica**. Recurso Especial do Contribuinte Negado.*

A questão versada no presente caso ganha contornos próprios na medida em que se está diante de uma seguradora. Por outro lado, a conta em apreço se refere simplesmente a "outras receitas financeiras" (Susep 3619), não havendo como se verificar, neste momento, a que sorte de receitas se referem, o que implica a inviabilidade de se concluir pela coincidência ou não de objeto com relação à matéria discutida no âmbito do Poder Judiciário.

Tal ocorre porque, como se sabe, a incidência de tais tributos sobre as receitas financeiras tem sido objeto de questionamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ao tratar da abrangência da declaração de inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/1998, o que tem sido discutido no Recurso Extraordinário nº 609.096/RS, com repercussão geral reconhecida, e cujos efeitos desbordarão sobre as instituições financeiras, que apuram sob a sistemática cumulativa. Há de se recordar, sob tal perspectiva, que remanesceu, após o julgamento dos Recursos Extraordinários nº 357.950, nº 390.840, nº 358.273 e nº 346.084 em 18/05/2005, dúvida e insegurança sobre a base de cálculo das contribuições para empresas que exploram as atividades financeiras, como é o caso da recorrente. A incerteza se intensificou, ademais, com o voto do Ministro Cezar Peluso proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 400.479-8/RJ, em que afirmou que o conceito de faturamento envolve não apenas a venda mercadorias e a prestação de serviços, mas a soma das receitas de suas atividades empresariais, o que ensejou, de todo modo, a edição da Nota Técnica COSIT nº 21/2006 pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional que expressou entendimento no sentido de que os serviços bancários, em conformidade com a Lista Anexa da Lei Complementar nº 116/2003, e de intermediação financeira estariam albergados pelo conceito de faturamento. No ano seguinte, o órgão editou também o Parecer PGFN/CAT nº 2.773/2007, utilizado como fundamento pela autoridade fiscal para realizar o lançamento ora combatido, que, com base no voto acima, nas disposições do *General Agreement on Trade in Services* (GATS), e do Código de Defesa do Consumidor (CDC), concluiu que as receitas decorrentes do objeto social da empresa (*receitas operacionais*) deveriam compor o faturamento.

A *latere*, ainda em virtude da decisão da Suprema Corte de maio de 2005, foi editada, em 03/12/2008, a Medida Provisória nº 449/2008, posteriormente convertida na Lei nº 11.941/2009, que alterou a Lei nº 9.718/1998 para a finalidade de restringir a base de cálculo das contribuições ao faturamento. A questão, não obstante, ganhou novo colorido jurídico com a edição da Medida Provisória nº 627/2013, posteriormente convertida na Lei nº 12.973/2014, cujo art. 2º, ao alterar a redação do Decreto-Lei nº 1.598/1977, inovou o ordenamento jurídico ao definir a receita bruta como **(i)** o produto da venda de bens nas operações de conta própria; **(ii)** o preço da prestação de serviços em geral; **(iii)** o resultado auferido nas operações de conta alheia; e **(iv)** as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nas hipóteses anteriores.

Como é cediço, questão sensivelmente diversa, ora tratada como *excursus*, voltada a empresas que apuram pelo regime não-cumulativo, é aquela referente ao §2º do art. 27 da Lei nº 10.865/2004, que concedeu ao Poder Executivo autorização para reduzir e restabelecer, até os percentuais previstos nos incisos I e II do art. 8º da lei em referência, as alíquotas das contribuições em comento incidentes sobre as receitas financeiras. O art. 1º do Decreto nº 5.442/2005, com fundamento de validade no dispositivo acima descrito, reduziu a zero as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras; contudo, no contexto do chamado "ajuste fiscal", o Poder Executivo editou, em 1º de abril de 2015, o Decreto nº 8.426/2015, restabelecendo as alíquotas das contribuições, com as correções do Decreto nº 8.451/2015. Discute-se a inconstitucionalidade da Lei nº 10.865/2004 e, por decorrência, das disposições infralegais que a tomaram como pressuposto de validade, seja por afronta a predicados de

reserva de lei para a majoração de tributos, salvo nos casos excepcionalíssimos que atendem a funções de indução do comportamento dos agentes econômicos, ou de indelegabilidade de funções ao Poder Executivo, o que implicaria a não-revogação (e não a reprivatização, pelo caráter interpretativo da decisão) do Decreto nº 5.442/2005. A questão se encontra em julgamento no Recurso Especial nº 1.586.950, que tramita na 1ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do ministro Napoleão Nunes Maia Filho, havendo manifestação, ainda, da Ministra Rosa Weber, no Recurso Extraordinário nº 981.760/RS, de que a discussão, que versa sobre legislação infraconstitucional, não é da competência do Supremo Tribunal Federal.

A presente discussão, como se percebe, uma vez contextualizada com os elementos acima delineados, cinge-se à incidência das contribuições sobre receitas financeiras de seguradoras. Uma vez apresentado o pano de fundo no contexto do qual deverá ser analisado o mérito, faz-se necessário se indagar, entre outros pontos controversos, em primeiro lugar se, no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 357.950, nº 390.840, nº 358.273 e nº 346.084, em 18/05/2005, de fato restou assentado que o conceito de faturamento é aquele inerente à exploração das "atividades típicas" do objeto social da empresa, como entendeu o Acórdão CSRF nº 9303-002.934, ou simplesmente aquela receita decorrente da venda de mercadorias e da prestação de serviços ou da combinação de ambos; em segundo lugar, sobre como deverá ser realizada a aplicação das normas que regem o PIS e a Cofins sob a sistemática cumulativa, para fatos geradores praticados no período de apuração de janeiro a dezembro de 2008, diante da decisão extraída dos Recursos Extraordinários nº 547.245/SC e nº 592.905/SC; em terceiro lugar, há de se cotejar a interpretação que se extrai dos itens anteriores com o conceito de faturamento vigente no período, sem se olvidar da disposição contida no art. 2º da Lei Complementar nº 70/1991; e, por fim, qual a extensão do termo "receita financeira" para fins de definição da matéria tributável.

Mesmo naqueles casos em que os contribuintes questionam judicialmente a incidência das contribuições, não é possível se afirmar de maneira peremptória a aplicação da súmula obstativa nº 01 deste Conselho, conforme se depreende da **Resolução CARF nº 3403000.157**, determinada pela 3ª Turma Ordinária desta Câmara, sob a relatoria do Conselheiro Ivan Alegreti e presidência do Conselheiro Antonio Carlos Atulim:

Passando ao presente caso concreto, percebe-se também que a discussão judicial em relação à base de cálculo do PIS ainda se encontra em andamento.

Se ainda está em andamento a discussão judicial, ainda pode haver alterações e detalhamentos em relação ao critério jurídico a ser adotado.

É bem verdade que os termos das decisões judiciais proferidas até o momento não são suficientemente claros sobre o alcance concreto em relação às rubricas que devem compor a base de cálculo.

Exatamente por isso não há como aplicar no caso a Súmula CARF nº 1 - Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

A insuficiência de uma definição detalhada e suficiente para delimitar o alcance dos conceitos jurídicos envolvidos – tal como na situação atual em que se encontra este caso – acaba configurando matéria concreta diferenciada, a exigir da Autoridade Administrativa uma decisão.

Ocorre que, se a ação judicial concreta do contribuinte ainda não teve desfecho, então não parece minimamente adequado que a Autoridade Administrativa se arvore em interpretar a norma à luz de uma decisão judicial que ainda não é definitiva.

Entendo, pois, que também por isso deve haver a conversão do julgamento em diligência para que a Delegacia de origem informe quando ocorrer o desfecho final do processo judicial, juntando cópia das decisões judiciais donele proferidas e transitadas em julga.

Neste sentido também a posição já assentada por esta turma na **Resolução CARF nº 3401000.917**, de relatoria do Conselheiro Rosaldo Trevisan, em votação unânime ocorrida em sessão de 23/02/2016, ocasião em que também se observou a indevida recalcitrância da autoridade administrativa, e de cujo voto se extrai o seguinte excerto:

*"Aqui remetemos à segunda "discordância" da autoridade administrativa, que informa ter havido revogação do § 1º do art. 62A do Regimento Interno do CARF (RICARF), que estabelecia o sobrestamento administrativo como consequência do sobrestamento judicial diante de Repercussão Geral, entre outros, pela Portaria MF no 545, de 18/11/2013. Ocorre que a Resolução pela baixa em diligência, recorde-se, é de 24/10/2012. Por certo que não poderia este tribunal antever revogação futura do dispositivo que configurava óbice ao julgamento do processo.*

*Em síntese, deveria efetivamente a unidade preparadora ter acompanhado o processo judicial, para verificar o que se passa a discorrer a seguir (andamentos do processo de 2012 até a presente data, providência que sequer foi tomada no despacho da autoridade responsável pela diligência, redigido em 2015 para afirmar que a diligência demandada em 2012 era indevida).*

*(...) Assim, o andamento do processo judicial revelou que a composição da base de cálculo, para efeitos de apuração da Contribuição para o PIS/PASEP, não pode ser levada a cabo pela Administração antes do pronunciamento judicial no caso concreto, visto que a ação judicial da recorrente passa a contemplar não só a questão da*

*inconstitucionalidade em sentido estrito do § 1º do artigo 3º da Lei no 9.718/1998, mas a determinação do que deve ser considerado faturamento para instituições financeiras após a referida declaração de inconstitucionalidade.*

*Não há, assim, como apurar administrativamente a liquidez do crédito, no caso concreto, antes do pronunciamento do Poder Judiciário.*

*Pelo exposto, reafirma-se o entendimento anteriormente externado na conversão em diligência de que o presente processo deve aguardar o desfecho do processo judicial, simplesmente porque não há como operacionalizar a compensação antes de se saber qual será o provimento judicial obtido em relação à composição da base de cálculo da contribuição.*

*Voto, destarte, no sentido de nova conversão em diligência, para que se aguarde, na unidade preparadora (DRF Aracaju), o desfecho do processo judicial no qual se determinará a composição da base de cálculo, necessária à verificação administrativa da liquidez do crédito tributário".*

Em idêntico sentido, ademais, decidi esta turma, **por unanimidade de votos**, na **Resolução CARF nº 3401001.131**, de minha relatoria, em sessão de 26/01/2017.

Há de se admitir, por outro lado, que, uma vez não reconhecida a concomitância da discussão que implicaria a aplicação da Súmula CARF nº 01, mas mera matéria conexa (e uma vez que se reconheça que a conexão não implica necessariamente prejudicialidade), o sobrestamento do processo administrativo tem por objetivo unicamente a precaução ou prudência de evitar uma **potencial** prejudicialidade externa, de maneira se esperar que o Supremo melhor esclareça não apenas se há ou não a incidência, mas também sobre o que se deve entender como receita financeira.

Em que pese termos votado, em tais casos, para que os processos de tal jaez aguardem na unidade local até o ulterior trânsito em julgado do Recurso Extraordinário nº 609.096/RS, que sobre o presente processo desbordará seus efeitos transubjetivos, deve-se atentar o aplicador para o fato de que se está diante de uma **seguradora** no presente caso.

Assim, diante da particularidade retromencionada, voto converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora da RFB indique, de forma conclusiva e documentada, os desmembramentos da conta "outras receitas financeiras" (Susep 3619) no período correspondente ao lançamento, elaborando relatório conclusivo, que deve ser cientificado à recorrente para que esta, desejando, manifeste-se em prazo não inferior a 30 dias, retornando os autos a este CARF, para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Ogassawara de Araújo Branco - Relator

Processo nº 16327.720362/2011-39  
Resolução nº **3401-001.680**

**S3-C4T1**  
Fl. 712

---